

Câmara Municipal de Iguape
Livro de Registro de Leis - 2012

TERMO DE ABERTURA

ESTE LIVRO DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE CONTÉM 111 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELO SENHOR PRESIDENTE: JOÃO CARLOS SPÍNULA, COM A RUBRICA _____ E SERVIRÁ PARA REGISTRAR TODAS AS LEIS ORDINÁRIAS, COMPLEMENTARES, APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE NO ANO DE 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI ° 2.109

DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- A Tabela de vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Iguape, que passa a vigorar é a seguinte:

Nº DE REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R\$ 798,15
02	R\$ 887,38
03	R\$ 976,60
04	R\$ 1.153,42
05	R\$ 1.241,04
06	R\$ 1.419,48
07	R\$ 1.597,96
08	R\$ 2.040,83
09	R\$ 2.219,26
10	R\$ 2.396,13
11	R\$ 2.662,16
12	R\$ 2.549,60
13	R\$ 4.437,01

Art.2º- Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual dos vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Iguape.

Art.3º- Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2011, o equivalente a 6,5%.

Art.4º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.110

DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- A Tabela de vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Iguape, que passa a vigorar é a seguinte:

Nº DE REFERÊNCIA	VALOR DA REFERÊNCIA
40	R\$ 3.956,47

Art.2º- Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual dos vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Iguape.

Art.3º- Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2011, o equivalente a 6,5%.

Art.4º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.111

DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

ALTERA O ARTIGO 1º E 2º DA LEI Nº 2.091 DE 19 DE AGOSTO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Passa o artigo 1º da Lei nº 2.091, de 19 de agosto de 2011 a vigor com a, seguinte redação:

“Art.1º-Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até a data da publicação desta Lei e devidamente atualizados monetariamente poderão ser pagos em parcela única com as reduções e nos prazos estabelecidos na seguinte tabela:”

<i>Prazo para pagamento</i>	<i>Redução da multa</i>	<i>Redução dos juros</i>
<i>Do dia 01 de março de 2012 a 31 de julho de 2012</i>	<i>100%</i>	<i>80%</i>

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.2º- Passa o artigo 2º da Lei nº 2.091, de 19 de agosto de 2011 a vigor com a seguinte redação:

“Art.2º-Os contribuintes poderão efetuar o pagamento em até 4 (quatro) parcelas iguais, até a data de 15 (quinze) de Julho de 2012, sendo que a partir dessa data só poderá conceder o desconto com pagamento a vista dos débitos a que se refere o artigo anterior após o cálculo do débito forem objeto de execução judicial serão considerados como um todo, englobando a totalidade dos exercícios reclamados no processo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se suas disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.112

DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.562, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.999 – QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO PARA FINS DE PAGAMENTOS DAS DÍVIDAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PONTE “PREFEITO LAÉRCIO RIBEIRO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º- Fica alterado o art. 3º da Lei nº 1.562, de 22 de Dezembro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.3º- O valor auferido com a arrecadação disposta no artigo 1º, será destinado para manutenção e conservação da referida Ponte, bem como da via rodoviária de acesso entre os Municípios de Iguape e Ilha Comprida e a operação do sistema de cobrança de Pedágio, pela utilização do referido próprio público, no cumprimento das exigências para obtenção de suas Licenças de Operação.”

Parágrafo único- Qualquer outra disposição contida em espécie normativa diversa prevendo outra destinação ao recurso auferido pelo pedágio fica revogada.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se suas disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.113

DE 06 DE MARÇO DE 2012.

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.775, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À CASA DA CRIANÇA “NOVA ESPERANÇA”.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º- O art. 1º da Lei nº 1.775, de 25 de Junho de 2004 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.1º-Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a concessão de auxílio financeiro mensal, no valor equivalente a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) à Casa da Criança Nova Esperança sendo pago até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único- A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo no prazo de 15(quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de sustação dos auxílios, até o cumprimento da exigência.”

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 06 DE MARÇO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.114

DE 06 DE MARÇO DE 2012.

REVOGA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.563 DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE
SOBRE ESTATUTO SOCIAL DA
EMPRESA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA
COMPRIDA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do
Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º- Fica alterado o artigo 14 da Lei nº 1.563, de 22 de dezembro de
1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.14. Os recursos serão aplicados na utilização, conservação,
manutenção, administração, segurança, limpeza, fiscalização e
ampliação dos serviços atinentes ao uso e tráfego da Ponte
“Prefeito Laércio Ribeiro”, de suas vias de acesso e no
cumprimento das exigências para obtenção de suas licenças de
operação.”*

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por
conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas
se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições que contrariem a nova redação do artigo 14, em especial
as alíneas “g” e “h” do art. 2º da Lei nº 1.563, de 22 de dezembro de
1.999.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 06 DE MARÇO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.115

DE 01 FEVEREIRO DE 2012.

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DA AÇÃO DE GRAÇA E DE ORAÇÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei, de autoria do Nobre Vereador Assael Souza Ribeiro- PSC:

- Art.1º- Fica instituído o “Dia Municipal da Ação de Graça da Oração”, a ser comemorado no primeiro sábado do mês de maio.
- §.1º-Todas as igrejas, de todos os credos, poderão neste dia, promover ações simbólicas de união e fraternidade entre todos os credos e entre todos os povos.
- §.2º-As famílias poderão, neste dia, enfeitar janelas e sacadas de suas casas comemorando o Dia Nacional de Ação de Graças e da Oração, bem como reunir-se em oração.
- Art.2º- O Dia Nacional de Ação de Graças e da Oração deve simbolizar para todos, a aspiração mais elevada ao bem supremo, como formação de ideias de existir em função do bem comum e o Município deverá, nesta data, divulgar mensagens pela paz, pela tolerância, pela não violência e pela falta de fraternidade universal, bem como, quando possível, realizar eventos com escopo de promover a data.
- Art.3º- Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 01 DE FEVEREIRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.116

DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE IGUAPE – FUMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Moraes da Silva-PHS

Art.1º- Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo Municipal de Turismo de Iguape (FUMTUR) caracterizado como instrumento de captação e aplicação de recursos para o apoio e suporte financeiros às ações municipais voltadas para o desenvolvimento do turismo no município de Iguape.

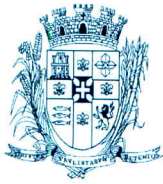
Art.2º- O FUMTUR será gerido e ficará vinculado diretamente à estrutura orçamentária do Departamento de Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de Iguape.

Parágrafo Único- É de responsabilidade do COMTUR (Conselho Municipal de Turismo) a administração e destinação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo.

Art.3º- O FUMTUR terá vigência por prazo indeterminado.

Art.4º- Compreende como receitas do Fundo Municipal de Turismo as seguintes:

- I- as dotações consignadas no orçamento municipal;
- II- as transferências de recursos estaduais e federais para o fomento da atividade turística do Município;
- III- as receitas decorrentes da cessão dos espaços públicos para eventos de cunho turístico;
- IV- as receitas resultantes de convênios, contratos, projetos de parcerias celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- V- as receitas resultantes da cobrança de entrada nos museus, banheiros públicos ou qualquer cobrança de estabelecimentos vinculados ao turismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- VI- as receitas resultantes da cobrança de taxa para a entrada de ônibus fretado trazendo turistas para o Município;
- VII- as receitas decorrentes de aplicações financeiras bem como, todas as demais geradas pela administração do FUMTUR;
- VIII- quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

Parágrafo Único- Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente em conta bancária especial vinculada ao FUMTUR, bem como, contabilizados como receita orçamentária.

Art.5º- Os recursos angariados pelo FUMTUR terão as seguintes destinações:

- I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados ao turismo desenvolvidos pelo COMTUR (Conselho Municipal de Turismo), pelo Departamento de Cultura e Turismo ou por entidades conveniadas;
- II- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e serviços de turismo;
- III- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;
- IV- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área turística;
- V- manutenção e conservação dos museus, banheiro público, bem como, outros estabelecimentos voltados ao turismo;
- VI- fomentar:
 - a) as atividades turísticas sob todas as formas de manifestação;
 - b) a publicação de materiais promocionais acerca das atrações turísticas do Município sob todas as formas de mídias.

Parágrafo único- A utilização de recursos constantes do fundo, a que alude este artigo, deverá ser previamente autorizada pelo COMTUR.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.6º- A contabilidade do FUMTUR será organizada de forma a permitir o gerenciamento de seu orçamento e despesas, bem como, periodicamente ser submetido a auditoria de órgãos competentes.
- Art.7º- A escrituração contábil do FUMTUR será feita pela Secretária de Finanças que emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- §.1º-Constitui relatórios de despesa os balancetes mensais de receitas e demais demonstrativos exigidos pela legislação.
- §.2º-Os demonstrativos e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.
- Art.8º- As contas e os relatórios de gestão do FUMTUR serão submetidos à apreciação do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, mensalmente de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.
- Art.9º- O Chefe do poder Executivo poderá delegar por ato próprio, à autoridade responsável pelo Departamento de Cultura e Turismo, a incumbência de autorizar despesa à conta do FUMTUR, bem como, assinar os cheques respectivos em conjunto com o tesoureiro da Prefeitura.
- Art.10- As despesas decorrentes da implantação do respectivo projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art.11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrárias.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 01 DE FEVEREIRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.117

DE 16 DE MARÇO DE 2012

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DE
TURISMO E VISITAÇÃO NO MUNICÍPIO
DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Art.1º- Todo grupo de visitantes ao Município de Iguape cujo objetivo tem
por roteiro a visitação e educação ambiental, deverá ter
acompanhamento de Agente de Turismo local devidamente
cadastrado no Departamento Municipal de Turismo local
devidamente cadastrado no Departamento Municipal de turismo, o
qual emitirá o Registro de Operação de Turismo.

Parágrafo Único- Todo Agente de Turismo deverá atuar dentro da legislação
vigente como autônomo ou contratado.

Art.2º- Para efeito do artigo supramencionado, somente será expedida
autorização os veículos de transporte coletivo acima de 8 (oito)
passageiros.

Parágrafo Único- No caso de excursão de cunho religioso não será necessário a
contratação do Agente de Turismo quando apresentada a carta
da paróquia da comunidade.

Art.3º- Não atende a presente lei, os veículos de grupos que apenas tenham
como destino os hotéis desta urbe.

Art.4º- O documento de Registro de Operação de Turismo Municipal será
expedido pelo órgão competente composto de 4 (quatro) vias, sendo
que, respectivamente, uma ficará com o cliente, outra com a agência
expedidora, outra com o agente de turismo local, e por último, com
o Fundo Municipal de Turismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.5º- A agente de Turismo local deverá residir no Município de Iguape há pelo menos seis meses, e, ademais, tenha capacitação para atuar em unidades de conservação, ter certificado reconhecido por órgão municipal ou pelo Conselho Municipal de Turismo sobre história do Município, legislação turística e ambiental local, aspectos de urbanismo e arquitetura do Município, primeiros socorros, guiamento, recursos naturais, eventos culturais, folclore, lendas, pontos turísticos e atrativos de Iguape e suas histórias.

Art.6º- O Agente de Turismo Municipal terá o livre acesso a museus, galerias de arte, atrativos turísticos e eventos esportivos em horários previamente acordados com os responsáveis pelos acervos turísticos.

Art.7º- No exercício da função, o Agente Turismo deverá conduzir-se com probidade, dedicação e responsabilidade em prol do desenvolvimento cultural dos turistas/visitantes, respeitando e cumprindo as leis e regulamentos disciplinadores das atividades.

Parágrafo Único- O não cumprimento do artigo acarretará em advertência, suspensão e cassação.

Art.8º- A prestação de serviços dos Agentes de Turismo não gera vínculo empregatício ou qualquer ônus à Prefeitura Municipal, devendo ser remunerado pelas Associações ou Agências de Turismo ou quem os contratar.

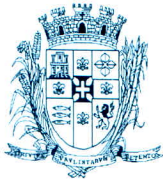
Art.9º- O veículo de transporte coletivo turístico devidamente licenciado e cadastrado no Município de Iguape, dispensará de autorização para entrada e circulação nos acervos turísticos desta urbe.

Parágrafo Único- O condutor deverá estar devidamente habilitado e capacitado para conduzir grupo de pessoas.

Art.10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE MARÇO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.118
DE 16 DE MARÇO DE 2012

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.092 DE 19 DE AGOSTO DE 2011, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA ABRIGAR MUNICÍPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Passa o artigo 2º da Lei nº 2.092 de 19 de agosto de 2011 a vigor com a seguinte redação:

“Art.2º-São beneficiados os seguintes munícipes: Silvana Aparecida Flórida, portadora do RG n. 23.115.481-1; Benedito Costa, portador do RG nº 2.712.918; Antonio Nunes Pereira, portador do RG nº 5.219.540-5; Adinei Lourenço de Souza, Portador do RG 39.318.619-2.”

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE MARÇO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.119
DE 30 DE MARÇO DE 2012

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À “ASSOCIAÇÃO CULTURAL NIPO BRASILEIRA DE IGUAPE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguaçu – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal a autorizada a efetuar a concessão de auxílio financeiro mensal, no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil de reais) à associação cultural nipo brasileira sendo pago até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único- A entidade beneficiária deverá presta contas ao Poder executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de sustação dos auxílios, até o cumprimento da exigência.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 30 DE MARÇO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.120
DE 30 DE MARÇO DE 2012

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REPASSES FINANCEIROS A APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a conceder repasses financeiros à APAE – Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de Iguape, valor mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), no período a partir de março de 2012.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 30 DE MARÇO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.121
DE 10 DE ABRIL DE 2012

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À “ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ YOSHIDA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a concessão de auxílio financeiro mensal, no valor equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à Associação de Judô Yoshida, inscrito no CNPJ sob o n.º 44.302.727/0001-07, com sede a Rua Adélio Fortes, n. 66, sendo pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo único- A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de sustação dos auxílios, até o cumprimento da exigência.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 10 DE ABRIL DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.122
DE 10 DE ABRIL DE 2012

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À “ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ IGUAPENSE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a concessão de auxílio financeiro mensal, no valor equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à Associação de Judô Iguapense, inscrito no CNPJ sob o n.º 07.851.073/0001-36, com sede a Avenida Júlio Franco, n.º 1000, sendo pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, com vigência retroativa a partir de 1º janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

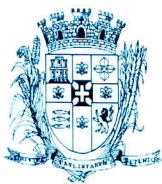
Parágrafo único- A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de sustação dos auxílios, até o cumprimento da exigência.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 10 DE ABRIL DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.123
DE 10 DE ABRIL DE 2012

AUTORIZA A CHEFE DO PODER
EXECUTIVO A CONCEDER
SUBVENÇÃO SOCIAL AO “GRUPO
MAIOR IDADE DE IGUAPE”,
ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS
ECONÔMICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a conceder subvenção social ao “Grupo Maior Idade de Iguape”, associação civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 11.207.929/0001-02, com sede a Av. Janio Quadros, s/n, Iguape, visando fomentar a melhoria da qualidade de vida dessa faixa etária.
- Art.2º- A Transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), com a vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, permitido a prorrogação.
- Art.3º- A aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será supervisionado e analisada pela administração municipal, devendo presta contas no prazo de 15 (quinze) dias, contar a partir do repasse, sob pena de sustação das transferências até a efetiva regularização.
- Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 10 DE ABRIL DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.124
DE 10 DE ABRIL DE 2012

AUTORIZA A CHEFE DO PODER
EXECUTIVO A CONCEDER
SUBVENÇÃO SOCIAL A AÇÃO E
PROMOÇÃO SOCIAL DE IGUAPE -
“CASA DA SOPA” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a conceder subvenção social a Ação e Promoção Social de Iguape “Casa da Sopa”, inscrita no CNPJ sob n.º 55.675.284/0001-08, com sede a Av. Adhemar de Barros, n.º 65, Iguape.
- Art.2º- A Transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), com a vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, permitido a prorrogação.
- Art.3º- A aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será supervisionado e analisada pela administração municipal, devendo presta contas no prazo de 15 (quinze) dias, contar a partir do repasse, sob pena de sustação das transferências até a efetiva regularização.
- Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 10 DE ABRIL DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.125
DE 17 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIZA A CHEFE DO PODER
EXECUTIVO A CONCEDER
SUBVENÇÃO SOCIAL A SOCIEDADE
AMIGOS DO BAIRRO DO ROCIO
"SABRO" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a conceder subvenção social a Sociedade de Amigos do Bairro do Rocio, inscrita no CNPJ sob n.º 51.672.582/0001-93, com sede a Av. Julio Franco, nº 735, Iguape.
- Art.2º- A Transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R\$ 1.809,77 (um mil oitocentos e nove reais e setenta e sete centavos), com a vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, permitido a prorrogação.
- Art.3º- A aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será supervisionado e analisada pela administração municipal, devendo presta contas no prazo de 15 (quinze) dias, contar a partir do repasse, sob pena de sustação das transferências até a efetiva regularização.
- Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 17 DE ABRIL DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.126
DE 08 DE MAIO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM OS SEGUINTE TELECENTROS: SOCIEDADE DE AMIGOS MORADORES E PRODUTORES DO BAIRRO DO ITIMIRIM, ASSOCIAÇÃO AMIGOS E MORADORES DOS BAIRROS ARATACA E CAPOAVA DO MOMUNA, COOPERATIVA DE PESCADORES ARTESANAIS DO BAIRRO DA PRAINHA DE IGUAPE, SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO MOMUNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Telecentro SAMPI – Sociedade de Amigos Moradores e Produtores do Bairro do Itimirim, CNPJ sob n.º 57.740.730/0001-46, situado a Rod. Prefeito Casemiro Teixeira, S/N KM 18; Telecentro Capoava do Momuna – Associação Amigos e Moradores dos Bairros Arataca e Capoava do Momuna, CNPJ sob n.º 55.675.532/0001-10, situado a Estrada Capoava do Momuna, S/N, Gleba 189, KM 6; Telecentro Cooperpesca Artesanal – Cooperativa de Pescadores Artesanais do Bairro da Prainha de Iguape, CNPJ sob n.º 03.407.288/0001-01, Situado a Avenida Dornellas, n.º 150, Bairro Prainha; Telecentro Momuna – Sociedade Amigos do Bairro do Momuna, CNPJ sob n.º 55.675.987/0001-36, situado a BRO do Momuna, S/N Bairro do Momuna.
- Art.2º- Fica ainda o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias á execução do convênio referido no artigo anterior.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 08 DE MAIO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.127
DE 10 DE MAIO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA APRENDIZ LEGAL, REGULAMENTADO NO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA LEI FEDERAL Nº 10.097 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.000 E DECRETO FEDERAL Nº 5.598 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2.005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica autorizado a implantação do programa “Aprendiz Legal” regulamentado no Município através da Lei Federal nº 10.097 de 19 de Dezembro de 2.000 e Decreto Federal nº 5.598 de 1º de dezembro de 2.005.
- Art.2º- Fica autorizado ao executivo Municipal a firmar convênios com Entidades da cidade no qual já recebem auxílio e/ou subvenção, objetivando a geração de empregos através do Programa “Aprendiz Legal”.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 10 DE MAIO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.128
DE 21 DE MAIO DE 2012.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
COM DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA
ESPECIFICA, COM INCLUSÃO NO PPA E
LDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à
abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R\$
400.000,00 (quatrocentos mil reais), para suporte da dotação
Orçamentária a seguir especificada:

02.11.00 - Turismo, Esporte, Cultura e Eventos
27.812 – Desporto comunitário
13 – Esporte e lazer
2493 – Subvenção Social a Associação Cultural Nipo Brasileira de Iguape
3.3.50.43 – Transferências á instituições privadas sem fins lucrativos
R\$ 9.000,00

Art.2º- O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Especial
aberto pelo artigo 1.º, será realizado através anulação parcial da
seguinte dotação orçamentária do orçamento vigente:

02.11.00 – Turismo, Esporte, Cultura e Eventos
27.812 – Desporto comunitário
13 – Esporte e lazer
2044 – Apoio ao esporte amador
3.3.90.00 – aplicações diretas
R\$ 9.000,00

Art.3º- Fica incluído nos anexos que dispõe sobre o PPA Plano Plurianual
2010/2013 e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012, a seguinte
Ação e Meta:

PROGRAMA: 0013 – ESPORTE E LAZER.
2493-Subvenção Social a Associação Cultural Nipo Brasileira de Iguape
Unidade executora: 02.11.00
Função de governo: 27.812
Tipo de operação: 02 Inclusão
Exercício de 2012: R\$ 9.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Custo Financeiro Total Estimado: R\$ 9.000,00

Objetivos :

Concessão de Auxílio Financeiro Mensal

Justificativa:

Subvenção Social a Associação Cultural Nipo Brasileira de Iguape

META FÍSICA:

Indicador: 327-Subvenção Social á Associação Cultural Nipo Brasileira de Iguape

Unidade de Medida: mês

Meta recente: 0

Meta futura: 0

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 21 DE MAIO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 2.129
DE 25 DE MAIO DE 2012.

INSTITUI A LEI GERAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, COM TRATAMENTO DIFERENCIADO À MICROEMPRESA, À EMPRESA DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Esta Lei estabelece o tratamento jurídico diferenciado e favorecido a ser dispensado pelos Poderes Executivo e Legislativo e, de forma geral, pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, aos Microempreendedores Individuais (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14/12/2006, com alteração da redação pela Lei Complementar 139, de 10/11/2011, especialmente sobre:

- I- definição de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI);
- II- normas para abertura e fechamento de empresas, considerando a unicidade do processo de registro e legalização de empresários e das pessoas jurídicas, bem como de registro do Microempreendedor Individual;
- III- estabelecimento prioritário de procedimento fiscalizatório de natureza orientadora;
- IV- regime tributário e demais critérios fiscais municipais dispensados às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI);



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- V- preferência nas aquisições públicas de bens e serviços e o estabelecimento de critérios para a realização de processos licitatórios diferenciados para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP);
- VI- incentivo ao associativismo para realização de negócios de compra e venda de bens e serviços;
- VII- apoio e incentivo a inovação tecnológica.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Art.2º- Para os efeitos desta lei, considera-se Microempreendedor Individual, o pequeno empresário, nos moldes da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 966, 970 e 1179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que, optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

Art.3º- Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I- no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;
- II- no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

CAPÍTULO III DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E BAIXA

- Art.4º- Na elaboração de quaisquer normas pertinentes a inscrição, alteração e encerramento de empresas, os órgãos e entidades municipais envolvidas nestes procedimentos deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e pessoas jurídicas.
- Art.5º- Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de inscrição, alteração e baixa de empresas, além do disposto nesta Lei, deverão observar as regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e suas alterações, na Lei Federal nº. 11.598/2007 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), além do Decreto nº 58.819/2011 e Instrução Técnica nº 42/2011 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo:
- I- o processo de registro e inscrição do Micro empreendedor Individual (MEI) deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM;
 - II- os requisitos de segurança sanitária, segurança da estrutura e instalações físicas da obra, controle ambiental e prevenção contra incêndios existentes no Município, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na inscrição, alteração e baixa de empresas, no âmbito de suas competências;
 - III- o registro e a abertura da empresa ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- IV- fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas no Município, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de inscrição, alteração ou baixa da empresa.

Art.6º- Com o objetivo de orientar os empreendedores simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, a Administração Pública Municipal fica autorizada a criar a Sala do Empreendedor, que terá a finalidade de:

- I- disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais. Esta orientação deverá ser feita por meio de formulário correspondente, com informações completas e correlatas sobre o estabelecimento e a empresa;
- II- orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal, tributária e cadastral dos contribuintes.

§.1º-Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, como INSS, Receita Federal, DEPRN, Associação Comercial local e Associação de Contabilistas para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos aos empreendedores no Município.

SEÇÃO II DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art.7º- Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias antes do início de operação do estabelecimento, podendo ser após, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco baixo que permita esse procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.8º- Fica instituído o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, desde que o interessado apresente o protocolo de solicitação da vistoria do Corpo de Bombeiros ou o requerimento de dispensa, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo único-Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Poder Público Municipal conceder Alvará de Funcionamento Provisório pelo prazo de 90 (noventa) dias para o micro empreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

- I- instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;
- II- em residência do micro empreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art.9º- O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Art.10- Com o objetivo de orientar, informar e simplificar os procedimentos de registro de empresas no Município, o Poder Público Municipal poderá implantar Central de Atendimento ao Cidadão e o serviço de atendimento ao empreendedor.

Art.11- Antes da inscrição municipal, com exceção aos microempreendedores individuais, os interessados poderão efetuar consulta prévia, por meio de requerimento verbal ou escrito, no qual deverá constar:

- I- o endereço completo de seu interesse;
- II- a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

Parágrafo único- As pesquisas prévias deverão bastar para que o usuário seja informado:

- I- da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II- de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art.12- Para a consecução dos seus objetivos estabelecidos nesta Seção, a Administração Pública Municipal poderá firmar convênios com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art.13- A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos aos Micro empreendedores Individuais (MEIs), às Microempresas (MEs) e às Empresas de Pequeno Porte (EPPs), deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art.14- Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de qualquer penalidade.

§.1º- Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar junto ao órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§.2º- Decorridos os prazos fixados no caput deste artigo ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação das penalidades cabíveis.

Art.15- O disposto neste Capítulo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos de competência do Município.

CAPÍTULO V DOS TRIBUTOS SEÇÃO I DO REGIME TRIBUTÁRIO E DEMAIS CRITÉRIOS FISCAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.16-

As Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –recolherão o ISSQN com base no estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e suas alterações, conforme ainda regulamentado pelo Comitê Gestor correspondente, vinculado ao Ministério da Fazenda, principalmente quanto a instituição e abrangência; alíquotas e bases de cálculo; recolhimento do imposto devido.

§.1º-A apuração e o recolhimento na forma estabelecida no caput deste artigo não exclui a incidência do ISSQN, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, nos seguintes casos:

- I- em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- II- na importação de serviços.

§.2º-O disposto no caput deste artigo também não exclui a incidência de demais tributos de competência do Município, existentes ou que vierem a ser criados, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, aos quais também será aplicada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Art.17-

No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas Microempresas (MEs) e pelas Empresas de Pequeno Porte (EPPs), o tomador do serviço deverá reter o montante do imposto na forma da legislação existente no Município, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar Federal.

Art.18-

A retenção na fonte de ISS das Microempresas (MEs) ou das Empresas de Pequeno Porte (EPPs) optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº. 116/2003, e deverá observar as seguintes normas:

- I- a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº. 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II- na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº. 123/2006;
- III- na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia de recolhimento própria do Município;
- IV- na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;
- V- na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº. 123/2006;
- VI- não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia de recolhimento própria do Município;
- VII- o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo único- Na hipótese de que tratam os incisos I e II deste, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para elas concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.19- A concessão pelo Município de isenção ou redução do ISSQN devido por Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), além de promover a redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido junto ao Simples Nacional, poderá ser realizada de modo diferenciado para cada ramo de atividade.
- Art.20- Conforme estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, incluído pela Lei Complementar Federal nº. 128/2008, ficam reduzidas a zero os valores referentes às taxas e demais valores relativos à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e aos demais itens relativos ao processo de registro do Micro empreendedor Individual (MEI).
- Art.21- Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Município ao Comitê Gestor do Simples Nacional do Ministério da Fazenda.
- Art.22- As Microempresas (MEs) ou as Empresas de Pequeno Porte (EPPs) excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas constantes do Código Tributário do Município.
- Art.23- As Microempresas (MEs), as Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e os Micro empreendedores Individuais (MEIs) deverão observar as vedações ao ingresso e os critérios de exclusão do Simples Nacional, estabelecidos na Lei Complementar Federal nº. 123/2006.
- Art.24- As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Ministério da Fazenda.
- §.1º-Os Micro empreendedores Individuais (MEI) na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor do Ministério da Fazenda, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no caput deste artigo,ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º-As demais Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), além do disposto no caput deste artigo e obrigação de manter livro caixa, no qual se evidenciará sua movimentação financeira, ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor do Ministério da Fazenda, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais por parte do Poder Público Municipal.

Art.25- As Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional do Ministério da Fazenda.

Art.26- As Microempresas (MEs), as Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e os Micro Empreendedores Individuais (MEIs), optantes, inscritas e enquadradas no Simples Nacional, quanto as obrigações fiscais acessórias, deverão observadas as demais regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e aquelas editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional do Ministério da Fazenda.

SEÇÃO III DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art.27- Aplica-se ao ISSQN devido pelas Microempresas (MEs), Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e Micro Empreendedores Individuais (MEIs), inscritas no Simples Nacional, as normas relativas a juros de mora e multa de mora e de ofício estabelecidas na Lei Complementar Federal nº. 123/2006, afastando, assim, sobre estas às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas constantes do Código Tributário do Município.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art.28- Para fiscalização das Microempresas (MEs), das Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e dos Micro empreendedores Individuais (MEIS) pelo Município deverá ser observado o estabelecido no art. 33 da Lei Complementar Federal nº. 123/2006.

Parágrafo único- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo para a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

SEÇÃO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art.29- O contencioso administrativo fiscal instaurado pelo Município, relativo ao Simples Nacional, deverá observar o estabelecido nos arts. 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº. 123/2006.

Parágrafo único- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo para transferir a atribuição de julgamento do contencioso fiscal exclusivamente a este.

SEÇÃO VI DO PROCESSO JUDICIAL

Art.30- Os processos relativos aos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, restando ao Município a obrigação de prestar auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência envolvido, na forma disciplinada por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional do Ministério da Fazenda, devendo os créditos correspondentes ao ISSQN do Simples Nacional serem inscritos na dívida ativa da União.

§.1º-Exclui-se do estabelecido no caput deste artigo as ações que tratem exclusivamente do ISSQN, a qual deverá ser proposta diretamente pelo Município por meio de sua respectiva Procuradoria Geral.

§.2º-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para delegação ao Município da inscrição em dívida ativa e da correspondente cobrança judicial do ISSQN, excetuando, assim, o disposto no caput deste artigo.

§.3º-Excetua-se também do disposto no caput deste artigo os mandados de segurança impetrados que impugnem quaisquer atos de autoridade coatoras pertencentes ao Município.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS SEÇÃO I DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.31- Nas licitações e contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Parágrafo único- Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art.32- Para a ampliação da participação das Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) nas licitações, a administração pública municipal deverá:

- I- instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), indicando aquelas sediadas no município e regionalmente, e as atividades principais e secundárias desenvolvidas por estas, de modo a possibilitar a comunicação de abertura de processo licitatório e facilitar o associativismo e a realização de subcontratações;
- II- disponibilizar as especificações detalhadas de bens, serviços e obras contratadas no exercício anterior de modo a orientar e balizar as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), visando a participação destas nos certames licitatórios a serem realizados pela municipalidade no exercício;
- III- na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art.33- As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, sempre que possível, deverão ser preferencialmente realizadas com Microempresas (MEs), Empresas de Pequeno Porte (EPPs) ou Microempreendedores Individuais (MEIs).

Art.34- Exigir-se-á da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens, serviços ou obras a comprovação de sua condição e enquadramento como ME ou EPP.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.35- A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas (MEs) e das Empresas de Pequeno Porte (EPPs) somente será exigida para efeito de assinatura do contrato e não como condição para sua habilitação no certame licitatório.

§.1º-As MEs e EPPs, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar a documentação exigida no edital para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que este apresente alguma ou qualquer restrição.

§.2º-Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§.3º-Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior o ato final da comissão de licitações na fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o ato da comissão de licitações de julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§.4º-Para computar-se o prazo estabelecido no § 2º deste artigo exclui-se o dia do começo e inclui-se o do seu vencimento, devendo o ato correspondente de regularização da documentação de regularidade fiscal ser realizado dentro do horário de expediente do órgão ou entidade licitante.

§.5º-A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art.36- Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada no certame licitatório correspondente.

§.2º-Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art.37- Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I- a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;
- II- não ocorrendo a contratação da ME ou da EPP, na forma do inciso anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 40 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III- no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 34, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§.1º-Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§.2º-O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§.3º-No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a ME ou a EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.4º-Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art.38- As entidades públicas municipais licitantes deverão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de Microempresa (ME) ou de Empresa de Pequeno Porte (EPP) em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

§.1º-A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório e em percentual não superior a 30% (trinta por cento) do objeto total a ser licitado e contratado.

§.2º-As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§.3º-A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§.4º- A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§.5º-Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração pública municipal serão destinados diretamente às Microempresas (MEs) e às Empresas de Pequeno Porte (EPPs) subcontratadas.

§.6º-Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do §.4º deste artigo, o órgão ou a entidade da administração pública municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já venha sido iniciada.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.7º-Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art.39- A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I- microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II- consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993.

Art.40- Das licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§.1º-O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§.2º-Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

§.3º-Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art.41- Os órgãos e as entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art.42- Não se aplica o disposto nos arts. 36 a 39 desta Lei quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993.

Art.43- O valor licitado por meio do disposto nos arts. 43 a 46 desta Lei não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art.44- Para fins do disposto neste Capítulo, o enquadramento como ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar Federal nº. 123/2006.

CAPÍTULO VII DO ASSOCIATIVISMO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.45- Serão objetivos da política municipal de associativismo o aumento de competitividade das Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) localizadas no Município, para sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e novas tecnologias.

Art.46- A Administração Pública Municipal deverá identificar as vocações econômicas do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de consórcios, associações e cooperativas.

Art.47- As demais regras e diretrizes da política de associativismo e cooperativismo do Município serão estabelecidas por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

- Art.48- A Orientação Curricular do Sistema Municipal de Ensino deverá estipular estratégias didático-pedagógicas que envolvam os princípios do empreendedorismo de maneira transversal, respeitadas as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e suas alterações.
- Art.49- O Município deverá oferecer educação empreendedora ficando autorizado a promover parcerias com instituições públicas, privadas, governamentais e não governamentais, com ou sem fins lucrativos para desenvolvimento de projetos que tenham finalidade valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.50- O estímulo a inovação tecnológica no Município terá como objetivos o desenvolvimento econômico e social, a eficiência das Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e a descoberta, a utilização e a consolidação econômica de soluções tecnológicas novas ou não tradicionais.
- Art.51- O Município poderá manter programas de estímulo à inovação para as Microempresas (MEs) e para as Empresas de Pequeno Porte (EPPs), inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, devendo as condições de acesso ao programa serem diferenciadas, favorecidas e simplificadas, bem como amplamente divulgadas.

SEÇÃO II DO APOIO À INOVAÇÃO

- Art.52- O Poder Público municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse local, o acompanhamento dos programas de tecnologia desenvolvidos e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a Microempresas (MEs) e a Empresas de Pequeno Porte (EPPs).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único- A comissão referida no caput deste artigo, será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretarias Municipais que o Poder Executivo Municipal indique.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.53- Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único- O Poder Executivo Municipal poderá promover na data fixada no caput deste artigo, “Fórum Municipal da Microempresa (ME), da Empresa de Pequeno Porte (EPP) e do Micro empreendedor Individual (MEI)”, com a participação dos órgãos competentes e das entidades vinculadas ao setor e aquelas envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, voltado ao desenvolvimento e acompanhamento das políticas públicas municipais estabelecidas para o segmento.

Art.54- O Poder Executivo Municipal poderá elaborar cartilhas para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídas por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art.55- O Poder Executivo Municipal, como forma de estimular a criação de novas Microempresas (MEs), Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e Micro empreendedores Individuais (MEI) no município e promover o seu desenvolvimento, poderá celebrar convênios com outros órgãos públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos envolvidas ou vinculadas ao setor.

Art.56- Os valores de referência estabelecidos nesta Lei serão automaticamente atualizados quando alterados estes parâmetros na Lei Complementar Federal nº. 123/2006 ou por ato expedido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional do Ministério da Fazenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.57- As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.58- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 25 DE MAIO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.130
DE 05 DE JUNHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES CONSIDERADAS LESIVAS À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE INSTITUI E ADERE EM ÂMBITO MUNICIPAL EM CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO AO PROGRAMA ESTADUAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO ÀS LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE PREDOMINANTEMENTE OCUPADAS POR POPULAÇÕES DE BAIXA RENDA – PROGRAMA ÁGUA É VIDA-, NAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIFICADAS NO DECRETO ESTADUAL Nº 57.479 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011 E DECORRENTES RESOLUÇÕES E PLANOS DE TRABALHO ORIUNDOS DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, e usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 241 da Constituição Federal de 1988, e demais normas consubstanciadas na Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e suas regulamentações; ainda a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e, no que couber, a Lei Complementar Estadual nº. 1.025, de 07 de dezembro de 2007; Decreto Estadual nº. 52.455, de 07 de dezembro de 2007; Decreto Estadual nº 41.446, de 16, de dezembro de 1996; Decreto Estadual nº 52.245, de 09 de outubro de 2007, Decreto Estadual nº 40.722, de 20 de março de 1996 e Decreto Estadual nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007; e especialmente no Decreto Estadual nº 57.479, de 01 de novembro de 2011 FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- A Política Pública Municipal de Saneamento Básico atenderá aos seguintes princípios e objetivos:

- a) princípio da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- b) princípio do direito à saúde como direito humano fundamental;
- c) princípio da precaução;
- d) princípio da função social da propriedade;
- e) princípio da vedação de retrocesso das políticas públicas ambientais e sanitárias;
- f) princípio da universalização do saneamento básico;
- g) combate às causas de pobreza e fatores de marginalização;
- h) preservação dos recursos hídricos;
- i) redução do risco de doenças e de outros agravos, garantindo o acesso igualitário e universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação nas áreas atendidas;
- j) articulação de políticas de proteção ambiental, promoção da saúde e combate a pobreza, para as quais o saneamento constitui-se fator determinante;
- k) adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- l) utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- m) segurança, qualidade e regularidade; e
- n) eficiência e sustentabilidade econômica.

Art.2º- Constitui infração administrativa de natureza ambiental e sanitária:

- I- utilizar fossas negras, lançar águas servidas e dejetos no meio ambiente ou adotar qualquer prática de descarte de esgoto em desacordo com a legislação vigente.
Penalidade – Interdição das fontes geradoras de contaminação ambiental e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- II- dificultar ou impedir a execução ou a fiscalização das ações necessárias para a implantação de sistema público de saneamento básico.
Penalidade – Multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Art.3º- Uma vez constatada a infração administrativa, a autoridade competente lavrará imediatamente o auto de infração e imposição de penalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração.

§.2º-A autoridade sanitária competente encaminhará ao órgão de Advocacia Pública Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da lavratura, cópia do auto de infração, para adoção das providências judiciais cabíveis visando a imediata cessação da conduta ilícita e a reparação dos danos ambientais e sanitários.

§.3º-A autoridade sanitária competente encaminhará ao Ministério Público notícia dos fatos constatados, para adoção das providências cabíveis na esfera penal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Federal nº 9.605/98, se for o caso.

Art.4º- O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

- I- o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;
- II- o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- III- a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV- indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V- o prazo de 5 (cinco) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI- nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e
- VII- nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§.1º-Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§.3º- O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art.5º- Transcorrido o prazo fixado no inciso V do artigo 4º, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art.6º- Com a finalidade de promover os princípios e objetivos descritos no art. 1º desta Lei, bem como de viabilizar o pleno cumprimento do quanto disposto no art. 2º, o Município aderirá ao Programa Estadual de Universalização do Acesso ao Saneamento Básico destinado às localidades de pequeno porte predominantemente ocupadas por populações de baixa renda – Programa Água é Vida, com recursos estaduais não reembolsáveis, nas condições do Decreto estadual nº 57.479, de 01 de novembro de 2011, suas Resoluções e anexos, e no respectivo Plano de Trabalho, ficando o Poder Executivo expressamente autorizado pela Câmara Municipal a celebrar referido convênio com o Estado de São Paulo.

- I- as condições específicas de participação no Programa Água é Vida encontram-se disciplinadas pela Resolução SSRH nº 31, de 22 de dezembro de 2011, da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, além das que vierem substituí-la;
- II- a alteração do convênio dependerá do competente termo de aditamento assinado pelos partícipes;
- III- as licitações decorrentes do Programa Água é Vida empregarão os conceitos e orientações estabelecidos no Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis (Decreto Estadual nº. 53.336, de 20 de agosto de 2008).

Art.7º- Para a consecução do objeto do Programa Água é Vida, o Poder Executivo Municipal, viabilizará o acesso aos imóveis beneficiados para as seguintes finalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- realização de estudos técnicos preliminares, franqueando a entrada dos agentes públicos indicados pela Administração Pública Municipal nos imóveis, em data que lhe(s) será(ão) previamente informada, na forma e condições do Programa Água é Vida e seu Plano de Trabalho;
- II- obras de saneamento básico, que serão oferecidas sem quaisquer ônus ao munícipe, notadamente quanto à instalação, operação, manutenção e substituição de equipamentos, conforme condições específicas do Programa Água é Vida, e as demais estipuladas no Plano de Trabalho que o integra, nos termos da pela Resolução SSRH nº 31, de 22 de dezembro de 2011.

Parágrafo único- O munícipe que optar pela realização das obras a que se refere o item II supra às suas próprias expensas, firmará declaração de próprio punho nesse sentido, dispondo do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do oferecimento das obras pela autoridade municipal, para sua conclusão, após o que estará sujeito às sanções previstas no artigo 2º desta lei.

Art.8º- O Plano de Trabalho, referido inciso II, do art. 7º, desta lei, integrará o Plano de Saneamento Municipal para todos os efeitos legais.

Art.9º- Os recursos financeiros provenientes do programa serão depositados a favor do Município, em conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A, e deverão ser repassados ao prestador dos serviços, visando à execução dos objetivos do convênio, nas exclusivas localidades indicadas no Plano de Trabalho e conforme as condições específicas do Programa Água é Vida, que expressamente integrarão os ajustes e contratos de prestação dos serviços.

Art.10- Todos os imóveis situados nas localidades descritas no Programa Água é Vida deverão ser sanitária e ambientalmente regularizados.

Art.11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 05 DE JUNHO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.131

DE 11 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através do Tribunal de Justiça, com o objetivo de colocar à disposição do Fórum da Comarca de Iguape, servidores públicos deste município, sem ônus para a parte Cessionária.
- Art.2º- O convênio prevê o estabelecimento de parceria, no sentido de proporcionar melhor, mais célere e eficiente prestação dos serviços à comunidade.
- Art.3º- As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentária próprias, constantes no Orçamento vigente.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 11 DE JUNHO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.132

DE 11 DE JUNHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Divisão de Transito, autorizado a retirar veículos e trailers abandonados nas vias públicas do Município de Iguape, nos termos desta lei.

§.1º- Para fins da presente lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

- I- em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 05 (cinco) dias;
- II- sem no mínimo 1 (uma) placa de identificação obrigatório;
- III- em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;
- IV- em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art.2º- Os Veículos retirados da via pública nos termos do art. 1º, caput, será encaminhado para o pátio designado pelo município.

Art.3º- Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.

Parágrafo único- O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será destinado:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- para ressarcimento das despesas decorrentes;
- II- o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 11 DE JUNHO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.133

DE 03 DE JULHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2013, compreendendo:

- I- as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- estrutura e organização do orçamento;
- III- as diretrizes gerais observado o disposto na Lei Complementar nº 101/2000;
- IV- o Orçamento fiscal;
- V- o Orçamento próprio da administração indireta;
- VI- disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º- As metas e prioridades para exercício financeiro de 2013 estão específicas nos Anexos V e VI, integrante desta Lei, e estão contidas no plano plurianual relativo ao período de 2010 – 2013, e deve se observar às prioridades com:

- I- o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;
- II- promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidade de renda;
- III- efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas eliminando, assim o déficit público e cumprindo o que determina a Lei Complementar n.º 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.3º- Para efeito desta lei. Entende-se por:

- I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II- atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III- projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art.4º- Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público quando houver.

Parágrafo único- Orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específicas.

Art.5º- O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com o art. 2º e 22 da Lei nº 4.320/64.

Art.6º- Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.7º- A proposta orçamentária para o exercício de 2013 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.8º- O orçamento anual do município abrangerá as administrações direta e indireta, assim discriminando:

I- Orçamento fiscal, referente à administração direta, poderes executivo e legislativo.

Art.9º- A lei orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art.10- As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art.11- As propostas parciais, para inclusão no projeto de lei orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2012.

Parágrafo Único- Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei Orçamentária anual poderão ser atualizados pelo índice de preços ao consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2012, antes do início da execução Orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionárias.

Art.12- Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

- I- atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
- II- as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;
- III- maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;
- IV- comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2012;
- V- variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2012;
- VI- alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2012;
- VII- expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- VIII- índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2012 com análise da conjuntura econômica e política do país;
- IX- ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2013 conforme programação estabelecida;
- X- outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2013, desde que devidamente embasados.

- Art.13- Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo os limites e procedimentos vigentes.
- Art.14- Realizar-se-ão operações de crédito pôr antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.
- Art.15- Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.
- Art.16- As despesas com auxílio assistência médica do executivo, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO FISCAL

- Art.17- O orçamento fiscal abrangerá a administração direta dos poderes Legislativo, Executivo e os Fundos, Fundações, Autarquia quando houver.
- Art.18- As despesas totais com pessoal da administração direta, limitadas em 60% (sessenta pôr cento) das receitas correntes líquidas, atendendo ao dispositivo no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Parágrafo único- Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração Direta excluída os das Operações de créditos e Alienação de bens e a de da Capital.
- Art.19- As despesas com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art.20- Na declaração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.

Parágrafo único- O anexo I desta lei estabelece as prioridades delineadas por departamentos de governo.

Art.21- O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15 % (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art.22- A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com legislação vigente, encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2012.

Art.23- O poder executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultural, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.24- Os recursos liberados pelo poder executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art.25- A criação de cargos ou alteração da carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta, só poderão ser feitas se:

- I- houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;
- II- estiverem de acordo com o limite fixado pela Lei Complementar nº 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.26- O prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o projeto de lei do orçamento programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.
- Art.27- Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:
- I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;
 - II- não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;
 - III- não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de créditos vinculados.
- Art.28- Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.
- Art.29- Se verificando no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme a determinação da Lei Complementar nº 101/2000, efetivasse-a limitação de empenho e movimentação financeira, com base nos seguintes critérios:
- I- limitação de empenhamento relativos a investimentos onde seria utilizado recursos próprios do orçamento;
 - II- limitação de empenhamento de despesas relativas de viagens e congêneres;
 - III- limitação de empenhamento de despesas gráficas;
 - IV- limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade prevista na lei complementar nº 101/2000;
 - V- limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para frota que atende os serviços de saúde e educação.
- Parágrafo único- Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.
- Art.30- Conterá no orçamento anual, reserva de contingência fixada no limite de máximo de 10% do montante da receita corrente líquida.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único- A reserva de contingência será utilizada como:

- I- atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II- fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;
- III- atendimento de eventuais gastos não previstos na lei Orçamentária;

Art.31- O prefeito municipal estabelecerá através de decreto do poder executivo, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, até trinta dias da publicação da lei orçamentária anual.

Art.32- O município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de lei especial, composta de anexo, contendo:

- I- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- II- as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art.33- Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto do parágrafo único do art. 16 da lei nº 4.320/64 o valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados”.

Art.34- O município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver;

- I- disponibilidade e orçamentária e financeira;
- II- interesse da municipalidade;
- III- contrapartida do ente da federação que estiver sendo beneficiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.35- Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:

- I- não houver construção de obras públicas municipais paralisadas;
- II- o patrimônio público estiver conservado.

Art.36- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 03 DE JULHO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.134

DE 04 DE JULHO DE 2012

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À DOAÇÃO DE IMÓVEL A ROGERIO DOMINGUES XAVIER - ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de terreno a Rogério Domingues Xavier – ME, empresa R.A artefatos de Cimento, inscrita no CNPJ 11.858.377/0001-00, a fim de viabilizar a instalação de uma sede, em terreno inserido em área remanescente, que assim se descreve: “A referida área tem início no marco 01 (um), deste segue até o marco 02 (dois), no AZ: 357°49,52” e distância de 60,00 metros confrontado com áreas remanescentes; deste deflete a direita até o marco 03 (três), no AZ: 88°21’14” e distância de 50,00 metros confrontando com a Alameda 3; deste deflete a direita no AZ: 177°47’12” e distância de 60,00 metros confrontado com área do transbordo (área remanescentes) até o marco 04 (quatro); deste deflete a direita no AZ: 368°37’06 e distância de 50,00 metros confrontado com alameda 2 até o marco 01 (um), encerrando estas descrições totalizando uma área de 3.000,00 metros quadrados.”
- Art.2º- Rogério Domingues Xavier – ME deverá implementar a instalação de sede social no prazo de 12 (doze) meses, contados da lavratura da escritura de doação, sob pena de retrocessão.
- Art.3º- Passam a fazer parte integralmente desta lei o memorial descritivo e o croquis em anexo.
- Art.4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 04 DE JULHO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.135
DE 04 DE JULHO DE 2012.

ESTABELECE BOLSA AUXÍLIO AO
ESTUDANTE ESPORTISTA DE IGUAPE,
CONFORME LEI Nº 1.977 DE 22 DE
ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Art.1º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a estabelecer
bolsa auxílio ao estudante esportista de Iguape, conforme a Lei nº
1.977 de 22 de abril de 2009.

Art.2º- Fica determinado como forma subvenção ao estudante esportista,
Guilherme Aparecido de Andrade Rocha, bolsa auxílio mensal de
1(um) salário.

Parágrafo único- O pagamento da bolsa auxílio tem como início o mês de abril
de 2012.

Art.3º- O estudante esportista beneficiário deverá prestar contas ao Poder
executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do
repasso financeiro, sob pena de sustação dos auxílios, até o
cumprimento da exigência.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se
disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 04 DE JULHO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.136

DE 04 DE JULHO DE 2012.

DISPÕEM SOBRE A REVOGAÇÃO DA
LEI Nº 2.082 DE 04 DE JULHO DE 2011,
QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES E AFINS DE
CIRCULAR NO CENTRO HISTÓRICO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica revogada a Lei nº 2.082, de 04 de julho de 2011, que “Dispõem sobre a proibição de veículos automotores e afins de circular no centro histórico, e dá outras providências”.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 04 DE JULHO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.137

DE 04 DE JULHO DE 2012.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA
A OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA
GLÓRIA – FAZENDA DA ESPERANÇA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica reconhecido de utilidade pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado, com sede na estrada do Icapara KM 8, Bairro Quatinga, Cidade de Iguape, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob n.º 48.555.775/0058-95.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessária.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 04 DE JULHO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.138

DE 11 DE JULHO DE 2012.

AUTORIZA A CHEFE PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A
DESENVOLVER AÇÕES PARA
IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA
CASA MINHA VIDA (PMCMV),
ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº
11.977/2009, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a desenvolver todas as ações necessárias para reforma, ampliação e construção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do mediante Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).
- Art.2º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizada a apontar aos beneficiários selecionados pelo programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à reforma, ampliação, construção e/ou regularização de unidades habitacionais.
- §.1º- As áreas a serem utilizadas no PMCMV deverão conter a infraestrutura necessária estabelecida na legislação municipal.
- Art.3º- Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, Planejamento, Receita, Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 36 m² (trinta e seis metros quadrados).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º- Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para reforma, ampliação, construção e/ou regularização das unidades habitacionais, serão ressarcidos, ou não, ou em parte, pelos beneficiários contemplados, em conformidade com o estabelecido pela política Municipal de Habitação, vigente.

Parágrafo Único- As unidades habitacionais que reformadas, ampliadas, construídas e/ou regularizadas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesas.

Art.5º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a compromissar a doação dos lotes de terrenos de suas propriedades aos Beneficiários contemplados pelo Programa PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Art.6º- Só poderão ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam os requisitos pela Política Municipal de habitação vigente.

Art.7º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 11 DE JULHO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.139

DE 11 DE JULHO DE 2012

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À DOAÇÃO DE IMÓVEL À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de imóvel à fazenda Pública do Estado de São Paulo, onde se instala o 3º pelotão de Policiamento ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo, um lote de terreno sob nº “0844” (oitocentos e quarenta e quatro) da quadra “3211” – setor “02”, situado na zona urbana, neste município e comarca de Iguape, que assim se descreve: Mede 14,65 metros de frente para a Rua Saldanha Marinho; do lado direito, de quem da referida rua olha para o lote, medindo 49,39 metros, confronta com Terras Devolutas Remanescentes do 1º Perímetro de Iguape; do lado esquerdo, no mesmo sentido, medindo 45,30 metros, confrontada com o lote nº 864, e os fundos medindo 14,45 metros confronta com Terras Devolutas Remanescentes do 1º Perímetro de Iguape, encerrando uma área de 676,89 metros quadrados. Todos os lotes são da mesma quadra; cuja área se encontra registrada no cartório de registro de imóveis desta comarca sob matrícula nº 151.605, folha 01.
- Art.2º- Passam a fazer parte integralmente desta lei o memorial descritivo e o croquis em anexo.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 11 DE JULHO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.140

DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

AUTORIZA A PROCURADORIA
JURÍDICA DO MUNICÍPIO A NÃO
AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES DE
NATUREZA TRIBUTÁRIA
PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Município autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 50,27% (cinquenta inteiros e vinte e sete centésimos por cento) do Valor de Referência do Município - VRM.

§.1º-O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§.2º-Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput que, consolidados por identificação cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§.3º-Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, de acordo com cada caso, a ser analisado pelo Departamento Jurídico do Município.

Art.2º- Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Diretor de Negócios Jurídicos, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município, de valor consolidado igualou inferior ao constante no artigo 1º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único- Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

Art.3º- Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

- I- os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem qualquer ônus para a Municipalidade de Iguape;
- II- os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art.4º- Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da lei.

Art.5º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 14 DE SETEMBRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.142

DE 01 DE OUTUBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
PROJETO NO PPA 2013 E LDO 2013.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica incluído nos anexos II e III, que dispõe sobre o PPA -Plano Plurianual 2013 e LDO -Lei de Diretrizes Orçamentárias/2013, as seguintes ações:

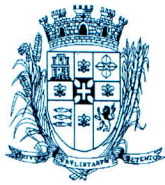
1- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEP. DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

Programa: 0085 - Preservação e conservação ambiental
Ação: 2494-recuperação ambiental de APP degradados e levantamentos
Unidade Executora: 02.04.00
Função de Governo: 18.541
Tipo de operação: 02 inclusão
Exercício de 2013: R\$ 1.800.000,00
custo financeiro total estimado: R\$ 200.000,00

2-UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEP. DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

Programa: 0085 - Preservação e conservação ambiental
Ação: 2500 recuperação ambiental de APP degradados e levantamentos
Unidade Executora: 02.04.00
Função de Governo: 18.541
Tipo de operação: 02 inclusão
Exercício de 2013: R\$ 200.000,00
custo financeiro total estimado: R\$ 200.000,00

Art.2º- Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a alterarem as metas e atualizarem os valores dos programas quando da elaboração dos Orçamentos anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 01 DE NOVEMBRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.143

DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.

AUTORIZA A CHEFE PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL
À ACRESCENTAR OS PARÁGRAFOS, 1º
E 2º NO ARTIGO 226, DA LEI Nº
1.782/04 DE 07 DE JULHO
DE 2004.

O Cidadão ASSAEL SOUZA RIBEIRO, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal provou e eu promulgo nos termos da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Marcelino José de Andrade Pereira-PHS:

Art.1º- Ficam acrescentados os parágrafos: 1º e 2º, ao art. 226, da Lei nº 1.782/04, de 07 de julho de 2004, cujos teores são:

“Art.226-.....

§.1º-Exceto no centro histórico, nas áreas legalmente tombadas pelos órgãos competentes e nas áreas em seu entorno, as edificações independentes dos fins a que se destinam, poderão ter no máximo 10 (dez) pavimentos, sendo: 01 (um) pavimento térreo e mais 09 (nove) pavimentos superiores, atendendo e respeitando as exigências da Lei nº 1.782/04 de 07 de julho de 2004 e as demais legislações e normas regulamentadoras pertinentes do município, do estado e da Federação.

§.2º-Para edificações até 04 (quatro) pavimentos, não será exigido a colocação de elevadores: Para as edificações acima de 04 (quatro) pavimentos é obrigatório e necessário à colocação de elevadores e que atendam a todos os pavimentos.”

Art.2º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.



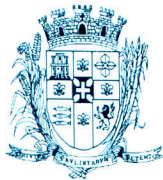
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE OUTUBRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.144

DE 01 DE NOVEMBRO DE 2012.

ALTERA O ARTIGO 1º E 2º DA LEI Nº 2.091 DE 19 DE AGOSTO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele 'sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Passa o artigo 1º, da Lei nº 2.091, de 19 de agosto de 2011 a vigor com a seguinte redação:

“Art.1º-Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até a data da publicação desta Lei e devidamente atualizados monetariamente poderão ser pagos em parcela única com as reduções e nos prazos estabelecidos na seguinte tabela:

<i>Prazo para pagamento</i>	<i>Redução da multa</i>	<i>Redução dos juros</i>
<i>Do dia 23 de outubro de 2012 à 21 de dezembro de 2012 .</i>	<i>100%</i>	<i>80%</i>

Art.2º- Passa o artigo 2º, da Lei nº 2.091, de 19 de agosto de 2011 a vigor com a seguinte redação:

“Art.2º-Os contribuintes poderão efetuar o pagamento em até 4 (quatro) parcelas iguais, até a data de 14 de dezembro de 2012, sendo que a partir dessa data só poderá conceder o desconto com pagamento a vista dos débitos a que se refere o artigo anterior após o cálculo do débito forem objeto de execução judicial serão considerados como um todo, englobando a totalidade dos exercícios reclamados no processo”.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se suas disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 01 DE NOVEMBRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.145

DE 01 DE NOVEMBRO DE 2012.

INSTITUI A TRANSIÇÃO
DEMOCRÁTICA DO GOVERNO NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL PARA O MUNICÍPIO DE
IGUAPE/SP, DISPÕE SOBRE A
FORMAÇÃO DE COMISSÃO DE
TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída a transição democrática governamental do cargo de
prefeito do Município de Iguape nos termos previstos nesta Lei.

§.1º-Transição democrática de governo é o processo que objetiva
propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de
prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados e
informações necessários à implementação de seu programa de
governo, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e
entidades que compõem a Administração local, permitindo ao
eleito a preparação dos atos a serem editados após a posse.

§.2º-As informações a que se refere o § 10 poderão ser previamente
disponibilizadas, antes do início do processo de transição, sem
prejuízo do acesso do prefeito eleito a outras informações, na
forma prevista do artigo 2º desta Lei.

Art.2º- O processo de transição governamental tem início tão logo a Justiça
Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve
encerrar-se com a posse do candidato eleito.

Art.3º- Ao candidato eleito para o cargo de prefeito é facultado manifestar
seu interesse na participação da construção da Comissão de
Transição Governamental, observadas as disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º- A Comissão de Transição será integrada por membros que representem de forma paritária:

- I - o candidato eleito para o cargo de prefeito;
- II- o prefeito do município.

§.1º-A coordenação dos trabalhos da Comissão de Transição será exercida conjuntamente por coordenadores indicados por cada um dos representados nos incisos I e II deste artigo.

§.2º-O número de membros a serem indicados por cada um dos representados nos incisos I e II deste artigo poderá ser, no máximo, de três membros, podendo o coordenador dos trabalhos estabelecer número menor para a composição da Comissão de Transição de Governo, desde que sempre mantida a paridade.

§.3º-Por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal serão designados os membros tanto do candidato eleito quanto do prefeito do município que comporão a Comissão de Transição.

§.4º-A Comissão de Transição contará, ainda, com quadro auxiliar constituído de:

1. profissionais e auxiliares indicados pelos responsáveis pela coordenação dos trabalhos da comissão;
2. servidores que, para esse fim, vierem a ser designados pelo prefeito ou por seu chefe de Gabinete.

Art.5º- À Comissão de Transição cabe:

- I- obter informações sobre:
 - a) o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do município;
 - b) as contas públicas;
 - c) os programas e projetos do município;
- II- elaborar os atos de competência do novo prefeito, a serem editados imediatamente após sua posse.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-As informações a que se refere o inciso I deste artigo deverão ser solicitadas por intermédio do coordenador indicado pelo prefeito do município.

Art.6º- As informações solicitadas pela Comissão de Transição deverão ser fornecidas, em tempo hábil e com a necessária precisão, pelos órgãos e entidades a seguir indicados:

- I- secretarias do município (ou o equivalente do município), Procuradoria Jurídica e demais órgãos da Administração Direta;
- II- autarquias municipais;
- III- fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV- empresas em cujo capital o município tenha participação majoritária;
- V- demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo município.

§.1º-O atendimento às informações solicitadas pela coordenação da Comissão de Transição deverá ser objeto de especificação em cronograma agendado entre os coordenadores da Comissão.

§.2º-Os dirigentes dos órgãos e entidades de que' trata este artigo deverão acompanhar o atendimento das solicitações formuladas e oferecer à Comissão de Transição todo o apoio necessário ao desempenho de seus trabalhos.

Art.7º- O prefeito colocará à disposição da Comissão de Transição a infraestrutura e o apoio técnico-administrativo necessário ao pleno desempenho de suas atividades no período de transição governamental.

Art.8º- As reuniões de servidores com integrantes da Comissão de Transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art.9º- Os membros da Comissão de Transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente.

Art.10- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.11- O Poder Executivo tomará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art.12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 01 DE NOVEMBRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.146

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BIOMBOS OU ESTRUTURA SIMILAR, NAS BOCAS DE CAIXA E NOS CAIXAS ELETRÔNICOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DOS POSTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Marcelino José de Andrade Pereira-PHS:

Art.1º- Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

Parágrafo único - As divisórias a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

Art.2º- O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator a multa diária de 50 (cinquenta) vezes o valor de referência do Município (V.R.M), em caso de reincidência o valor dobra.

Art.3º- A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão municipal de fiscalização designado pelo poder executivo do município de Iguape.

Art.4º- As agências e os postos de serviços bancários referidos no artigo 1º terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.5º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.146-A-
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL
A CELEBRAR CONVÊNIO COM O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A
INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO
DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO
DE CONFLITOS E CIDADANIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio
com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por
objetivo a instalação e o funcionamento do CEJUSC -" Centro
Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania".
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por
conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas
se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se
suas disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.147

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
VELÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica criado no município de Iguape, o Velório Municipal.
- Art.2º- O Velório Municipal, será instalado e mantido as expensas da
municipalidade, e servirá a todos os munícipes indistintamente,
isento de taxas e serviço, será oportunamente regulamentada por
Decreto Municipal.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por
contas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se
necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.148

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA CONTÍNUA DO LIXO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, SÃO PAULO.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei: de autoria do Nobre Vereador Roberto Moraes da Silva:

Art.1º- Fica instituído o "Programa de Coleta Contínua de Lixo no Município de Iguape, São Paulo", norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I- responsabilidade da Administração pública Municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos municípios no descarte do lixo eletrônico produzido na cidade de Iguape, São Paulo;
- II- necessidade de disciplinar o gerenciamento ambientalmente adequado do lixo eletrônico da cidade de Iguape, conforme determinação da Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008;
- III- conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente em virtude do inadequado descarte destes produtos;

Art.2º- O Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico será realizado através de criação de postos de coleta:

- I- em todos os próprios públicos;
- II- em todos os pontos de atividades comerciais onde sejam comercializados os produtos especificados no art. 6º desta lei;

Art.3º- O lixo eletrônico recolhido pela Prefeitura Municipal deverá ser encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores em conformidade com o dispositivo na Resolução Conama nº 401 de 04 de novembro de 2008.

Art.4º- O lixo eletrônico recolhido pelas pessoas jurídicas de direito privado especificadas no inciso n do art. 2º deverá ser por elas encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.5º- O programa contará com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado.

Art.6º- Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta lei, pilhas e baterias portáteis, de baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e de pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

- I- bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
- II- pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- III- pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
- IV- bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- V- pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
- VI- bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;
- VII- pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA -LR03/R03 definida pelas normas técnicas vigentes;

Art.7º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação Orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.149

DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2013.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são
conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele
'sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O Orçamento Geral do Município de Iguape - Estância Balneária
para o exercício financeiro de 2013, estima a Receita e fixa a
Despesa em R\$ 76.876.930,00 (setenta e seis milhões oitocentos e
setenta e seis mil e novecentos e trinta reais), discriminados nos
anexos desta Lei.

Art.2º- A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e
outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em
vigor e das especificações constantes no anexo 2 da Lei nº 4.320/64,
com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	R\$	73.435.547,52
Receita Tributária	R\$	7.317.500,00
Receita de Contribuição	R\$	167.500,00
Receita Patrimonial	R\$	223.819,59
Receita de Serviços	R\$	373.070,00
Transferências Correntes	R\$	61.031.361,23
Outras Receitas Correntes	R\$	4.322.296,70
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	8.931.000,00
Alienação de Bens	R\$	15.000,00
Transferências de Capital	R\$	8.916.000,00
DEDUÇÃO DA RECEITA	R\$	-5.489.617,52
Dedução das Transferências Correntes	R\$	-5.489.617,52
TOTAL DA RECEITA	R\$	76.876.930,00

Art.3º- A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros
Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o
seguinte desdobramento:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

1 – Por Função de Governo

Legislativa	R\$	2.964.456,99
Administração	R\$	8.096.058,00
Assistência Social	R\$	1.508.518,88
Saúde	R\$	13.532.221,00
Educação	R\$	22.629.411,82
Cultura	R\$	1.749.853,00
Urbanismo	R\$	18.112.830,05
Saneamento	R\$	800.000,00
Gestão Ambiental	R\$	2.400.000,00
Agricultura	R\$	385.230,00
Comércio e Serviços	R\$	6.11.000,00
Transporte	R\$	2.000.000,00
Desporto e Lazer	R\$	1.164.100,00
Encargos Especiais	R\$	823.250,26
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	76.876.930,00

2 – Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R\$	2.964.456,99
Administração Geral	R\$	5.582.058,00
Administração Financeira	R\$	2.514.000,00
Assistência ao Portador Deficiência	R\$	50.379,00
Assistência a Criança e Adolescente	R\$	650037,88
Assistência Comunitária	R\$	808.102,00
Atenção Básica	R\$	13.372.221,00
Vigilância Sanitária	R\$	160.000,00
Ensino Fundamental	R\$	18.319.621,82
Ensino Médio	R\$	112.620,00
Ensino Superior	R\$	35.500,00
Educação Infantil	R\$	4.115.740,00
Educação de Jovens e Adultos	R\$	45.930,00
Difusão Cultural	R\$	1.749.853,00
Infra-Estrutura Urbana	R\$	5.765.000,00
Serviços Urbanos	R\$	12.347.830,05
Saneamento Básico Urbano	R\$	800.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	R\$	2.400.000,00
Abastecimento	R\$	385.230,00
Turismo	R\$	611.000,00
Transporte Rodoviário	R\$	2.000.000,00
Desporto Comunitário	R\$	1.164.100,00
Outros Encargos Especiais	R\$	823.250,26
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	76.876.930,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R\$	59.241.020,18
Despesas de Capital	R\$	17.535.909,82
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	76.876.930,00

4- Por Órgão da Administração

Poder Legislativo		
Câmara Municipal	R\$	2.964.456,99
Poder Executivo – Administração Direta		
Gabinete do Prefeito e Dependências	R\$	1.047.058,00
Departamento de Administração	R\$	5.358.250,26
Departamento de Finanças	R\$	2.514.000,00
Dep. De Obras, Serviços e Meio Ambiente	R\$	23.698.060,05
Ensino Fundamental	R\$	7.934.991,82
FUNDEB	R\$	13.574.630,00
Ensino Médio	R\$	112.620,00
Ensino Superior	R\$	35.500,00
Ensino Infantil	R\$	925.740,00
Educação de Jovens e Adultos	R\$	45.930,00
Turismo, Esporte, Cultura e Eventos	R\$	3.524.953,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$	13.532.221,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.508.518,88
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	76876.930,000

Art.4º- Fica o poder executivo autorizado nos termos da Constituição Federal.

- I- abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5,39% (cinco vírgula trinta e nove por cento) do orçamento da despesa da Prefeitura e da Câmara Municipal, isoladamente;
- II- utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e artigo 8.º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001;
- III- realizar operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- IV- realizar abertura de créditos suplementares por conta de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da lei nº 4.320/64, respeitando ainda as fontes de recursos;
- V- realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da lei nº 4.320/64;
- VI- abrir, no curso da execução do orçamento de 2012, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;
- VII- transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo Único- Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art.5º- Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2013 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 07 DE DEZEMBRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.150

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL DE IGUAPE E ILHA COMPRIDA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O Orçamento da Empresa Pública Bi-Municipal Iguape Ilha Comprida para o exercício financeiro de 2013, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 1.495.300,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil e trezentos reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art.2º- A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n. o 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES		R\$ 1.475.300,00
Receita Patrimonial	R\$ 15.000,00	
Receita de Serviços	R\$ 1.457.300,00	
Outras Receitas Correntes		R\$ 20.000,00
Integralização do Capital Social	R\$ 20.000,00	
TOTAL DA RECEITAS		R\$ 1.475.300,00

Art.3º- A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

1-Por função de Governo

Administração	R\$ 464.900,00
Saneamento	R\$ 600,00
Transporte	R\$ 1.001.700,00
Encargos especiais	R\$ 100,00
Reserva de contingência	R\$ 28.000,00
TOTAL	R\$ 1.495.300,00

2-Por sub-função



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Administração Geral	R\$ 464.900,00
Saneamento básico urbano	R\$ 600,00
Transporte rodoviário	R\$ 1.001.700,00
Serviços da dívida interna	R\$ 100,00
Reserva de contingência	R\$ 28.000,00
TOTAL	R\$ 1.495.300,00

3- Por categoria Econômica

Despesas correntes	R\$ 1.428.300,00
Despesas de capital	R\$ 39.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 28.000,00
TOTAL	R\$ 1.495.300,00

4- Por órgão da administração

Empresa pública	
Administração Geral	R\$ 465.000,00
Administração da ponte	R\$ 1.029.700,00
Adm. Sistema de Trat. Resíduos sólidos	R\$ 600,00
TOTAL	R\$ 1.495.300,00

Art.4º- Fica a Empresa Pública autorizada nos termos da Constituição Federal:

- I- abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 7,00% (sete por cento) do Orçamento da despesa;
- II- utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e artigo 8.º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001; realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- III- realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei nº 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;
- IV- realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- V- abrir, no curso da execução do orçamento de 2012, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;
- VI- transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo Único- Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art.5º- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 056 DE 16 DE MARÇO DE 2012

CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DE COORDENADOR DO CADASTRO ÚNICO, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado no anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente ao emprego público de Coordenador do Cadastro Único Municipal, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	referência	Escolaridade	tabela	Valor do vencimento
Coordenador do Cadastro Único Municipal.	01	04-C	ensino médio	I	R\$ 1.310,00

Art.2º- Fica criado no anexo VI, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão o tópico concernente às atribuições do Coordenador do Cadastro Único Municipal, conforme segue abaixo:

Coordenador de Cadastro Único Municipal

- Planejar, normalizar e coordenar a implementação das ações estratégicas da política do Cadastro Único e suas atribuições;
- Planejar, programar, coordenar, supervisionar, acompanhar e controlar, em nível Municipal, o Programa Bolsa Família, de forma articulada com os entes federados, na forma da legislação vigente;
- Articular o Programa Bolsa Família com as políticas e os programas dos governos estaduais, do Distrito Federal e Municipais;
- Disponibilizar informações que subsidiem o desenvolvimento de estudos e análises estratégicas sobre renda de cidadania, nos termos da legislação aplicável;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Articular o Programa Bolsa Família com os demais programas sociais do Ministério e do Governo, com o objetivo de integrar interesses convergentes na área de renda de cidadania;
- Acompanhar ações realizadas na gestão do Programa Bolsa Família, do Cadastro Único e dos Programas Remanescentes, no nível municipal, nos termos da legislação vigente;
- Implementar os mecanismos de apoio financeiro à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família; e Acompanhar e zelar pela observância da qualidade dos serviços prestados pelo agente operador do Programa Bolsa Família, bem como realizar a fiscalização da execução do contrato.
- Administrar os benefícios concedidos às famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, coordenando as atividades necessárias à geração periódica da folha de pagamento de benefícios;
- Acompanhar a operação da logística de pagamento de benefícios realizada pelo agente operador do Programa Bolsa Família no tocante:
- Disponibilização e adequação dos canais de pagamento; e demais ações de gestão de cartões de pagamento do Programa Bolsa Família;
- Coordenar os processos de integração do Programa Bolsa Família a outros programas de transferência de renda com condicionalidades de âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- Aperfeiçoar os instrumentos de gestão e de sistemas de informação utilizados na gestão de benefícios do Programa Bolsa Família;
- Monitorar e avaliar os processos e atividades da gestão de benefícios do Programa Bolsa Família; e fomentar estudos e pesquisas relacionadas à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família com vistas à melhoria de sua qualidade, efetividade e eficiência;
- Propor, desenvolver, sistematizar e disseminar estratégias e metodologias de cadastramento, inclusive no que se refere aos povos e populações tradicionais e específicas e aos casos de populações mais vulneráveis;
- Orientar e acompanhar os processos de cadastramento e de manutenção das informações cadastrais realizados pelos Municípios;
- Monitorar o uso das informações contidas no Cadastro Único, de forma a:
 - a) incentivar os entes Municipais a promoverem a atualização continuada dos registros cadastrais e a realizarem a gestão do Cadastro Único em sua respectiva esfera;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- b) desenvolver e implementar metodologias atualizar e manter, em parceria com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as estimativas de população pobre para o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família; e disponibilizar as informações do Cadastro Único aos órgãos do Governo Federal e aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE MARÇO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 057

DE 16 DE MARÇO DE 2012

CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado no anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente ao emprego público de Diretor de Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	referência	Escolaridade	tabela	Valor do vencimento
Diretor de Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente,	01	10	ensino superior em engenharia ou arquitetura e registro no CREA	I	R\$ 3.144,00

Art.2º- Fica criado no anexo VI, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provisão em Comissão - o tópico concernente às atribuições do Diretor de Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente, conforme segue abaixo:

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

- I- coordenar e fiscalizar as atividades do Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente;
- II- elaborar projetos de construção e conservação das obras públicas do Município, assim como dos próprios da municipalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- III- estabelecer requisitos da contratação de serviços técnicos e de mão-de-obra especializada, pertinentes à execução de obras de construção, manutenção e reformas da municipalidade;
- IV- planejar a abertura e manutenção de estradas e caminhos municipais;
- V- projetar arborização, formação e manutenção de parques e jardins da municipalidade;
- VI- fomentar a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e promover a conscientização pública quanto à preservação do meio ambiente.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPALDE IGUAPE
EM 16 DE MARÇO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 058 DE 16 DE MARÇO DE 2012

CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado no anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente ao emprego público de Diretor de Habitação e Desenvolvimento, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	referência	Escolaridade	tabela	Valor do vencimento
Diretor de Habitação e Desenvolvimento	01	10	Nível técnico e SICONV, ou ensino superior completo	I	R\$ 3.144,00

Art.2º- Fica criado no anexo VI, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão - o tópico concernente às atribuições do Diretor de Habitação e Desenvolvimento, conforme segue abaixo:

Diretor de Habitação e Desenvolvimento.

- Acompanhar, fazer gestão e prospectar os programas habitacionais de interesse do município;
- Prospectar e acompanhar os programas minha casa minha vida e PAC2 infra-estrutura.
- Prospectar e acompanhar os programas minha casa paulista, CDHU e cidade legal;
- Fazer gestão e manter a interlocução continua com a Secretaria da habitação do estado de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Acompanhar, prospectar e fazer gestão junto aos ministérios e secretarias com relação ao desenvolvimento regional, social e econômico do município de Iguape;
- Acompanhar e fazer gestão com relação ao Plano Local de Habitação e Interesse Social (PLHIS).
- Manter de forma contínua a aplicação e usabilidade da Zona Especial da Habitação de Interesse Social (ZEHIS).

Art.3º- As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE MARÇO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 059

DE 16 DE MARÇO DE 2012

ALTERA O ANEXO IV, TABELA GERAL DE EMPREGADOS E SALÁRIOS - PARTE PERMANENTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO MUNICIPAL DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica alterado o anexo IV, Tabela geral de empregos e salários - parte permanente da Lei Complementar nº 31, conforme tabela anexo, de acordo com a Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE MARÇO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO I LEI COMPLEMENTAR Nº 059/12

Nível	PEB I 25h	PEB I 30h	PEB II 40h	Emprego em vacância Diretor efetivo
01	906,88	1.088,25	1.679,52	2,511,07
02	952,21	1.142,66	1.763,50	2.636,63
03	999,83	1.199,80	1.851,68	2.768,46
04	1.049,82	1.259,79	1.944,26	2.906,87
05	1.102,31	1.322,77	2.041,47	3.052,22
06	1.157,43	1.388,91	2.144,00	3.204,83
07	1.215,30	1.458,35	2.251,00	3.365,07
08	1.276,06	1.531,28	2.363,26	3.533,34
09	1.339,87	1.607,84	2.481,50	3.710,00
10	1.406,86	1.688,23	2.605,49	3.895,49
11	1.477,20	1.772,64	2.736,00	4.090,27
12	1.551,06	1.861,28	2.872,60	4.295,00
13	1.628,61	1.954,34	3.016,18	4.510,00
14	1.710,04	2.052,06	3.167,00	4.735,00
15	1.795,54	2.154,66	3.325,34	4.972,00
16	1.885,53	2.262,39	3.491,61	5.220,34
17	1.979,59	2.375,51	3.666,19	5.481,35
18	2.078,57	2494,29	3.849,49	5.755,41
19	2.182,50	2.619,00	4.091,97	6.043,19
20	2.291,63	2.749,95	4.244,07	6.345,35



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 060

DE 10 DE ABRIL DE 2012

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EXTINGUIR O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL EXCLUINDO DO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL PARTE PERMANENTE, DA LEI Nº 1.733 I DE 29 DE OUTUBRO DE 2003.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico Municipal, constante da Lei nº 1.733 de 29 de outubro de 2003.

Art.2º- Fica excluído do anexo II, Quadro de Pessoal Parte Permanente, da Lei nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, o cargo de Assessor Jurídico Municipal, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº de emprego	Ret.	requisito	Tab
Assessor Jurídico	03	10	Ensino superior em Direito e registro na OAB	II

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 10 DE ABRIL DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 061

DE 10 DE ABRIL DE 2012

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DIVISÃO DE CONVÊNIOS E DA DIVISÃO DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 1.733/03, ALTERA A ESTRUTURA FUNCIONAL DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. E REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 46 DE 21 DE JUNHO DE 2011, LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 16 DE MARÇO DE 2012.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do Município de Iguape Estância Balneária, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte lei Complementar:

Art.1º- Fica criado a Divisão de Convênios, tendo como objetivos gerais:

I - ATRIBUIÇÕES

- Prospectar novos recursos junto a parceiros do Governo Federal, Governo Estadual, Fundações e Iniciativa Privada.
- Acompanhar, assistir e encerrar os convênios vigentes com a Municipalidade.
- Manter arquivo atualizado dos convênios do Município.
- Manter Planilha Simplificada de Gestão dos convênios do Município, para rápido acesso e informação.
- Fazer gestão com outros municípios no sentido de cooperação técnica ou consorcio para a resolução de problemas em comum.
- Fazer gestão junto aos agentes financeiros no sentido de acompanhar todo o processo de formalização, acompanhamento e finalização de contratos de repasse.
- Acompanhar os programas disponibilizados no âmbito do SICONV e notificar por escrito os devidos Departamentos competentes para a elaboração de projeto básico para envio de proposta de repasse.
- Acompanhar Prazos e vigências dos contratos de convenio e suas exigências legais quanto a prorrogações, aditamentos e convalidações.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

-Elaborar, organizar e remeter aos órgãos competentes a documentação necessária a formalização de convênios bem como da comprovação de sua execução.

-Preparar acompanhar e encaminhar os documentos de medição e pagamento a fornecedores/prestadores de serviços CEF.

Parágrafo único-O anexo I da Lei nº 1.733/03, fica acrescido do cargo de Diretor da Divisão de Convênios.

Art.2º- Fica criado a Divisão de Habitação de Desenvolvimento, tendo como objetivos gerais:

I - ATRIBUIÇÕES -

-Acompanhar, fazer gestão e prospectar os programas habitacionais de interesse do município.

-Prospectar e acompanhar os programas minha casa minha vida e PAC2 infra-estrutura.

-Prospectar e acompanhar os programas minha casa paulista, CDHU e cidade legal.

-Fazer gestão e manter a interlocução continua com a secretaria da habitação do estado de São Paulo.

-Acompanhar, prospectar e fazer gestão junto aos ministérios e secretarias com relação ao desenvolvimento regional, social e econômico do município de Iguape.

-Acompanhar e fazer gestão com relação ao Plano Local de Habitação e Interesse Social (PLHIS).

-Manter de forma continua a aplicação e usabilidade da Zona Especial da Habitação de Interesse Social (ZEHIS)

Parágrafo único- O anexo I da Lei nº 1.733/03, fica acrescido do cargo de Diretor da Divisão de Habitação e Desenvolvimento.

Art.3º- A Diretoria Municipal de Planejamento passa a ser composta pelos seguintes órgãos:

- a) Diretoria de Planejamento;
- b) Divisão de Convênios;
- c) Divisão de Habitação e Convênios;
- d) Assessoria de Planejamento;

Art.4º- Ficam acrescidos ao anexo I, Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, da Lei nº 1.733/03 de 29 de outubro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão da Diretoria Municipal de Planejamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Qtidade	denominação	requisito	Ret.	salário
01	Diretor de Divisão de Convênios	Nível técnico ou superior	09C	R\$ 2.947,50
01	Diretor de Divisão de Habitação e Desenvolvimento	Nível técnico ou superior	09C	R\$ 2.947,50

- Art.5º- Fica incluída na estrutura organizacional do Poder Executivo do Município, criada pela Lei nº. 1.733 de 29 de outubro de 2011, o organograma da Diretoria Municipal de Planejamento, anexo a presente Lei.
- Art.6º- As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.7º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Complementares nº. 46 de 21 de junho de 2011, e Lei Complementar nº 58 de 16 de março de 2012.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 10 DE ABRIL DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 062

DE 21 DE MAIO DE 2012

FICA CONCEDIDO REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE CONFORME, ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei Complementar:

- Art.1º- Fica concedido reajuste salarial aos servidores públicos do município de Iguape conforme art. 2º da lei Complementar nº 49 de 06 de dezembro de 2011, e dá outras providências.
- Art.2º- Fica determinado índice IPC (FIPE), de 4,1437 (quatro vírgula quatorze trinta e sete por cento), retroativo à 1º de maio de 2012, à título de correção anual entre o período de 1º de maio de 2011 à 30 de abril de 2012.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei complementar correrão por conta de verbas próprias constantes do Orçamento vigente, suplementadas se necessário
- Art.4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 21 DE MAIO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 063

DE 11 DE JUNHO DE 2012.

ACRESCENTA OS INCISOS IV, V, VI, AO
ARTIGO 39 DA LEI Nº 1.782/2004 DE 07
DE JULHO DE 2004 (CÓDIGO DE
OBRAS), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei
Complementar:

Art.1º- Ficam acrescentados os incisos IV, V, VI, ao
art. 39 da Lei nº 1.782, de 07 de Julho de 2004, nos seguintes
termos:

“Art.39-.....

*IV-licenciamento ambiental ou declaração de isenção de
licenciamento do órgão Estadual;*

*V-licenciamento ambiental ou declaração de isenção de
licenciamento do Órgão Federal;*

*VI-Planta com localização do empreendimento/construção com
manifestação de profissional habilitado sobre a mesma estar em
área de APP ou Orla, com emissão de ART ou RRT.”*

Art.2º- As despesas decorrentes da execução
desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do
orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 11 DE JUNHO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 064 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDEPHAAT PARA FINS DE APROVAÇÃO DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS DE REGULARIZAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL DOS IMÓVEIS JÁ CONSTRUÍDOS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei Complementar:

- Art.1º- Fica dispensada a autorização do Condephaat -Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico- para aprovação nos projetos arquitetônicos de regularização exclusivamente documental dos imóveis já construídos no Município de Iguape.
- Art.2º- A responsabilidade para análise, conferência, vistoria e aprovação dos projetos arquitetônicos.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei complementar correrão por conta de verbas próprias constantes do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal

TERMO DE ENCERRAMENTO

ESTE LIVRO DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE COM 111 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELO SENHOR PRESIDENTE JOÃO CARLOS SPÍNULA, CONTÉM O TEXTO INTEGRAL DAS LEIS ORDINÁRIAS NUMERADAS DE 2.109 A 2.150, DAS LEIS COMPLEMENTARES DE 056 A 064, APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE NO ANO DE 2012.

ÍNDICE DE LEIS 2012

LEI ° 2.109 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.110 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.111 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

ALTERA O ARTIGO 1º E 2º DA LEI 2.091 DE 19 DE AGOSTO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.112 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.562, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.999 – QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO PARA FINS DE PAGAMENTOS DAS DÍVIDAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PONTE “PREFEITO LAÉRCIO RIBEIRO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.113 DE 06 DE MARÇO DE 2012.

ALTERA O ART. 1º DA LEI 1.775, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À CASA DA CRIANÇA “NOVA ESPERANÇA.

LEI Nº 2.114 DE 06 DE MARÇO DE 2012.

REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 1.563 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.115 DE 01 FEVEREIRO DE 2012.

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DA AÇÃO DE GRAÇA E DE ORAÇÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.116 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE IGUAPE – FUMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.117 DE 16 DE MARÇO DE 2012

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DE TURISMO E VISITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.118 DE 16 DE MARÇO DE 2012

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI 2.092 DE 19 DE AGOSTO DE 2011, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA ABRIGAR MINICÍPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE.

LEI Nº 2.119 DE 30 DE MARÇO DE 2012

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À “ASSOCIAÇÃO CULTURAL NIPO BRASILEIRA DE IGUAPE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.120 DE 30 DE MARÇO DE 2012

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REPASSES FINANCEIROS A APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.121 DE 10 DE ABRIL DE 2012

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À “ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ YOSHIDA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.122 DE 10 DE ABRIL DE 2012

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À “ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ IGUAPENSE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.123 DE 10 DE ABRIL DE 2012

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO “GRUPO MAIOR IDADE DE IGUAPE”, ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.124 DE 10 DE ABRIL DE 2012

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL A AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE IGUAPE - “CASA DA SOPA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.125 DE 17 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL A SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO ROCIO “SABRO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.126 DE 08 DE MAIO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM OS SEGUINTE TELECENTROS: SOCIEDADE DE AMIGOS MORADORES E PRODUTORES DO BAIRRO DO ITIMIRIM, ASSOCIAÇÃO AMIGOS E MORADORES DOS BAIROS ARATACA E CAPOAVA DO MOMUNA, COOPERATIVA DE PESCADORES ARTESANAIS DO BAIRRO DA PRAINHA DE IGUAPE, SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO MOMUNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.127 DE 10 DE MAIO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA APRENDIZ LEGAL, REGULAMENTADO NO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA LEI FEDERAL Nº 10.097 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.000 E DECRETO FEDERAL Nº 5.598 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2.005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.128 DE 21 DE MAIO DE 2012.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA ESPECIFICA, COM INCLUSAO NO PPA E LDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.129 DE 25 DE MAIO DE 2012.

INSTITUI A LEI GERAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, COM TRATAMENTO DIFERENCIADO À MICROEMPRESA, À EMPRESA DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.130 DE 05 DE JUNHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES CONSIDERADAS LESIVAS Á SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE INSTITUI E ADERE EM ÂMBITO MUNICIPAL EM CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO AO PROGRAMA ESTADUAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO ÀS LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE PREDOMINANTEMENTE OCUPADAS POR POPULAÇÕES DE BAIXA RENDA –PROGRAMA ÁGUA É VIDA-, NAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIFICADAS NO DECRETO ESTADUAL Nº 57.479 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011 E DECORRENTES RESOLUÇÕES E PLANO DE TRABALHO ORIUNDOS DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HIDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.131 DE 11 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.132 DE 11 DE JUNHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.133 DE 03 DE JULHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013.

LEI Nº 2.134 DE 04 DE JULHO DE 2012

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À DOAÇÃO DE IMÓVEL A ROGERIO DOMINGUES XAVIER - ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 2.135 DE 04 DE JULHO DE 2012.

ESTABELECE BOLSA AUXÍLIO AO ESTUDANTE ESPORTISTA DE IGUAPE, CONFORME LEI Nº 1.977 DE 22 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.136 DE 04 DE JULHO DE 2012.

DISPÕEM SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2082 DE 04 DE JULHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E AFINS DE CIRCULAR NO CENTRO HISTÓRICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.137 DE 04 DE JULHO DE 2012.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – FAZENDA DA ESPERANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.138 DE 11 DE JULHO DE 2012.

AUTORIZA A CHEFE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV), ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.977/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.139 DE 11 DE JULHO DE 2012

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À DOAÇÃO DE IMÓVEL À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.140 DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

AUTORIZA A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.141 DE 15 DE OUTUBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.142 DE 01 DE OUTUBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE PROJETO NO PPA 2013 E LDO 2013.

LEI Nº 2.143 DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.

AUTORIZA A CHEFE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À ACRESCENTAR OS PARÁGRAFOS, 1º E 2º NO ARTIGO 226, DA LEI NO 1.782/04 DE 07 DE JULHO DE 2004.

LEI Nº 2.144 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2012.

ALTERA O ARTIGO 1º E 2º DA LEI 2.091 DE 19 DE AGOSTO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.145 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2012.

INSTITUI A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA DO GOVERNO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA O MUNICÍPIO DE IGUAPE/SP, DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO DE COMISSÃO DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.146 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BIOMBOS OU ESTRUTURA SIMILAR, NAS BOCAS DE CAIXA E NOS CAIXAS ELETRÔNICOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DOS POSTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.146-A- DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.147 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO VELÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.148 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA CONTÍNUA DO LIXO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, SÃO PAULO.

LEI Nº 2.149 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

LEI Nº 2.150 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL DE IGUAPE E ILHA COMPRIDA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

LEI COMPLEMENTAR Nº 056

DE 16 DE MARÇO DE 2012

CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DE COORDENADOR DO CADASTRO ÚNICO, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

LEI COMPLEMENTAR Nº 057

DE 16 DE MARÇO DE 2012

CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

LEI COMPLEMENTAR Nº 058

DE 16 DE MARÇO DE 2012

CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

LEI COMPLEMENTAR Nº 059

DE 16 DE MARÇO DE 2012

ALTERA O ANEXO IV, TABELA GERAL DE EMPREGADOS E SALÁRIOS - PARTE PERMANENTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31, QUE DISPÕES SOBRE O QUADRO MUNICIPAL DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 060

DE 10 DE ABRIL DE 2012

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EXTINGUIR O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL EXCLUINDO DO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL PARTE PERMANENTE, DA LEI Nº 1.733 I DE 29 DE OUTUBRO DE 2003.

LEI COMPLEMENTAR Nº 061

DE 10 DE ABRIL DE 2012

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DIVISÃO DE CONVÊNIOS E DA DIVISÃO DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 1.733/03, ALTERA A ESTRUTURA FUNCIONAL DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. E REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 46 DE 21 DE JUNHO DE 2011, LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 16 DE MARÇO DE 2012.

LEI COMPLEMENTAR Nº 062

DE 21 DE MAIO DE 2012

FICA CONCEDIDO REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE CONFORME, ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 063

DE 11 DE JUNHO DE 2012.

ACRESCENTA OS INCISOS IV, V, VI, AO ARTIGO 39 DA LEI Nº 1.782/2004 DE 07 DE JULHO DE 2004 (CÓDIGO DE OBRAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 064

DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDEPHAAT PARA FINS DE APROVAÇÃO DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS DE REGULARIZAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL DOS IMÓVEIS JÁ CONSTRUÍDOS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
